



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DIRETORIA EDUARDO MARRA - DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 4/2021

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS - ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO (S): 50500.106659/2020-68

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEM: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de multas de transporte rodoviário interestadual de passageiros, protocolado nesta Agência em 16 de outubro de 2020, pela interessada ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.823.282/0001-06, nos termos da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

2. DOS FATOS

Em 16 de outubro de 2020, a interessada protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT (DOC SEI nº 4299085).

Inicialmente, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT/SUFIS, por intermédio dos documentos 4884354 e 4884356 analisou o pedido de parcelamento em tela.

Por meio de Despacho (DOC SEI nº4423657), a Coordenação de Cobrança de Autos de Infração solicitou à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT a confirmação da desistência de ação judicial referente aos autos que a empresa deseja parcelar, tendo em vista que a requerente informou sobre a existência de ação judicial para os autos abarcados no pleito, apresentando cópia da petição de desistência da ação judicial.

Em resposta, a PF/ANTT (DOC SEI nº 4815535) informou o seguinte:

"2. Com efeito, a teor do andamento do processo judicial de nº 0801009-10.2020.4.05.8302, em trâmite na 4ª Turma do TRF-5ª Região, consta informação de protocolo de petição de desistência pela parte autora, não se tendo notícia, ainda, do deferimento ou indeferimento da pretensão formulada nos autos, conforme se observa da inclusa consulta processual.

3. Outrossim, releva informar que nos autos do processo judicial supramencionado, o juízo havia proferido decisão concedendo tutela antecipada para que a ANTT retirasse o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, decisão esta que restou cumprida pela GEAUT mediante o OFÍCIO SEI nº 11799/2020/GEAUT/SUFIS/DIR-ANTT, onde consta os autos de infração lavrados contra demandante, bem como os processos administrativos correspondentes.

4. Por fim, informa-se que o juízo, ao decidir o mérito da referida ação, julgou-a improcedente, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela parte autora, estando os autos atualmente perante a 4ª Turma do TRF-5ª Região, onde aguarda deliberação a respeito do pedido de desistência formulado por Ônibus Coletivos e Transportes Ltda."

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 000008/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT** de 05 de janeiro de 2021 (DOC SEI nº4890449), informa que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teve como escopo 45 (quarenta e cinco) autos de infração, que totalizam R\$ 162.135,88 (cento e sessenta e dois mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso.

Dessa maneira, ainda por meio dessa Nota Técnica, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido, destacando alguns pontos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018:

"Considerando que o requerimento atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela regulamentação, propõe-se o DEFERIMENTO do parcelamento dos débitos, conforme indicado na respectiva memória de cálculo. Ressalte-se que este montante sofrerá reajuste mensal (art. 12, §1º).

A quitação das parcelas deve ser realizada até o último dia útil de cada mês, nos termos do §2º do artigo 12 da Resolução ANTT nº 5.830/2018."

Assim, aquela GEAUT/SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (DOC SEI nº4890453), bem como a minuta de Deliberação (DOC SEI nº4890454), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Em 07 de janeiro de 2021, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DEM, nos termos do Despacho SEGER (DOC SEI nº 4896709), oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 2018, senão vejamos:

"Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser

delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicada no pedido de parcelamento. (grifei)"

No que concerne à competência da SUFIS, conforme estabelece o supracitado normativo, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Cargas; e 80.000,00 (oitenta mil) reais para os Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, podendo ser delegado à área técnica, conforme disposto no §3º, do art. 11, da referida norma.

Importante ressaltar o disposto nos arts. 2º, caput; e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830, de 2018, a saber:

"Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)"

Ademais, cumpre destacar que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, portanto, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme determina o art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.830, de 2018, *in verbis*:

"Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;

(...)"

De acordo com Relatório à Diretoria apresentado (DOC SEI nº4890453), a Superintendência de Fiscalização pronuncia-se estar de acordo com o Parcelamento, requerendo que essa Diretoria conheça o pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em acordo com art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

Com base no exposto, diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento dos requisitos expressos na Resolução ANTT nº 5.830, de 2018 e do que dispõe o art. 11, §2º, do citado normativo, esta DEM não observa óbices ao deferimento do requerimento apresentado pela empresa ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA..

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por deferir o pedido de parcelamento apresentado pela empresa ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.823.282/0001-06.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO JOSE MARRA, Diretor, em 25/01/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4936483 e o código CRC 2024852C.

Referência: Processo nº 50500.106659/2020-68

SEI nº 4936483

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br